



**ACÓRDÃO**  
(Ac. 4ª T- 3159/92)  
JCF/wmcw

Proc. nº TST-RR-54.428/92.5

O índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 não integra o patrimônio jurídico dos trabalhadores, uma vez que se fazia necessária a permanência da legislação salarial, Lei nº 7788/89, vigente à época.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-54.428/92, em que é Recorrente **CESACA S/A - CERÂMICA SANTA CATARINA** e Recorrido **RENI AUGUSTINHO**.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região decidiu, através de sua 2ª Turma, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990, fls. 103/106.

A empresa recorre de revista às fls. 109/116, rebelando com a condenação em diferenças salariais do IPC de março/90. Basicamente, aduz que não assiste direito ao autor àquele percentual, haja vista a inexistência de direito adquirido em face da Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8030/90, a qual alterou a sistemática de reajuste salarial adotada pela Lei nº 7788/89. Traz violado o art. 2º, II e 3º da Lei nº 8030/90, bem assim, transcreve arestos paradigmas.

A revista foi admitida à fl. 123. Não há contra-razões.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista, fls. 131/132.

É o relatório.

V O T O

Cinge-se a discussão dos autos em torno de diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 - PLANO COLLOR.



(Ac. 4ª T-

Proc. nº TST-RR-54.428/92

O recorrente demonstrou lograr êxito a re vista, em face da divergência jurisprudencial de fls. 113/114.  
Conheço.

MÉRITO

O índice de 84,32%, relativo ao IPC de mar ço de 1990, apurado em relação ao período de 15/02/90 e 15/03/ 90, apesar de divulgado no mês de março não integrou o patrimô nio jurídico dos trabalhadores a fim de assegurar o reajuste salarial de abril, uma vez que se fazia necessária a ocorrên cia da efetiva prestação de serviços e mais, a permanência da legislação salarial até então vigente (Lei 7788/89).

Tais situações não se verificaram, porque a Lei 7788/89 somente vigorou até 16 de março de 1990. A partir daí a legislação salarial passou a ser outra, restando expres samente revogada a anterior pela Lei 8030/90 que findou por abolir os índices e demais indexadores de reajustes salariais.

Por conseguinte, a pretensão em torno do IPC de março de 1990 encontra óbice numa impossibilidade jurí dica que repousa na ausência da norma legal que assegurava es se reajuste.

Resta analisar a questão sob o prisma do direito adquirido. Esse somente será resguardado dos efeitos da lei futura quando constituído definitivamente, o que não ocorre na hipótese discutida que somente abarca mera expectati va de direito.

O excelso STF pronunciou-se neste sentido por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.216-1.

Dou provimento ao apelo empresarial para, em reformando o acórdão regional, excluir da condenação a dife rença salarial relativa ao IPC de março/90 - PLANO COLLOR.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do IPC março/90 por divergência



(Ac. 4ª T-

Proc. nº TST-RR-54.428/92

jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

Brasília, 10 de dezembro de 1992.

\_\_\_\_\_  
ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente

\_\_\_\_\_  
JOSÉ CARLOS DA FONSECA Relator

Ciente: \_\_\_\_\_ Procuradora do Trabalho  
ELIZABETH STARLING DE MORAES de 1ª Categoria

**Tribunal Superior do Trabalho**  
**PUBLICADO NO D. J. DF.**  
**SEXTA-FEIRA**  
**02 ABR 1993**

*JAT*

\_\_\_\_\_  
Funcionário